



PREFEITURA DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 19.355 DE 18 DE SETEMBRO DE 2026

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista que dispõe o artigo 107, incisos VI e VIII da Lei nº 001, de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº. 25200/2026;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as condições de habilitação, acesso, segurança, comunicação, protocolo, registro e funcionamento do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar autenticidade, integridade, confidencialidade, rastreabilidade e segurança jurídica às comunicações eletrônicas entre a Administração Tributária e os sujeitos passivos,

DECRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 2.318, de 30 de dezembro de 2024, e disciplina a implantação, a administração e a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda de São Mateus.

Art. 2º. O DTE constitui canal oficial de comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o sujeito passivo, sem prejuízo das demais formas de comunicação admitidas pela legislação quando utilizadas no interesse da Administração Tributária.

§ 1º. O DTE poderá ser integrado aos demais serviços eletrônicos do Município, desde que preservados o sigilo fiscal, a identificação do usuário, a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade dos atos praticados.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela gestão funcional do DTE e poderá contar com unidades técnicas de tecnologia da informação para a administração da infraestrutura, da segurança e da disponibilidade do sistema.

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - habilitação, o procedimento pelo qual o sujeito passivo ou seu representante obtém acesso regular ao DTE e vincula sua identidade ao respectivo cadastro fiscal;



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 19.355/2026.

II - caixa postal eletrônica, o ambiente individualizado do DTE destinado à disponibilização de comunicações e documentos;

III - usuário, a pessoa natural que acessa o DTE em nome próprio ou na condição de representante de sujeito passivo;

IV - registro eletrônico, o conjunto de dados gerados pelo sistema para comprovar a prática, a data, a hora e a autoria de ato realizado no DTE;

V - indisponibilidade técnica, a interrupção ou falha do DTE atribuível à infraestrutura ou aos serviços sob responsabilidade do Município que impeça a prática de ato eletrônico.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO E DO ACESSO

Art. 4º. O sujeito passivo deverá habilitar-se para utilização do DTE nas condições e nos prazos definidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, observado o cronograma de implantação estabelecido em portaria.

§ 1º. A implantação poderá ocorrer de forma gradual, por grupos de sujeitos passivos, natureza de cadastro, atividade econômica, tributo, procedimento ou outra classificação objetiva relacionada à administração tributária.

§ 2º. A portaria de implantação indicará o termo inicial e o prazo para habilitação de cada grupo e deverá assegurar divulgação prévia suficiente aos usuários alcançados.

§ 3º. A habilitação não dispensa o sujeito passivo do dever de manter atualizados os dados cadastrais exigidos pela legislação municipal.

Art. 5º. O acesso ao DTE será realizado por mecanismo de autenticação disponibilizado pelo Município, admitidos identificação e senha, certificado digital, identidade eletrônica integrada ou outro meio tecnicamente idôneo que assegure a identificação do usuário.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá exigir certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil nas hipóteses previstas em lei ou quando a natureza do ato exigir nível reforçado de segurança.

§ 2º. O usuário é responsável pela guarda de suas credenciais e deverá comunicar imediatamente ao Município qualquer suspeita de uso indevido, perda, comprometimento ou acesso não autorizado.

Art. 6º. O sujeito passivo poderá atuar no DTE por representante legal ou procurador regularmente constituído, desde que os poderes de representação estejam cadastrados ou comprovados na forma definida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º. O sistema deverá registrar a identidade do usuário que praticar cada ato e a pessoa ou entidade em nome da qual ele atua.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº.19.355/2026.

§ 2º. A revogação, o término ou a alteração dos poderes de representação deverá ser informada ou registrada no sistema pelo interessado, sem prejuízo das verificações administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III

DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS

Art. 7º. As comunicações eletrônicas realizadas pelo DTE poderão ser utilizadas para as finalidades previstas na Lei Municipal nº 2.318/2024, inclusive para cientificar o sujeito passivo de decisões, termos e atos administrativos, dar publicidade a editais, expedir avisos, receber impugnações e recursos e receber requerimentos e consultas.

Parágrafo único. A disponibilização de edital no DTE não substitui a publicação em órgão oficial ou outro meio quando essa providência for especificamente exigida pela legislação aplicável.

Art. 8º. A comunicação disponibilizada no DTE deverá conter, sempre que aplicável:

- I - identificação do sujeito passivo ou do destinatário;
- II - identificação do órgão ou da unidade responsável pela emissão;
- III - data e hora da disponibilização;
- IV - descrição suficiente do ato, documento ou assunto;
- V - indicação do prazo e da providência exigida do destinatário, quando houver;
- VI - documentos anexos e elementos necessários à compreensão da comunicação;
- VII - registro eletrônico apto a comprovar a disponibilização e os acessos realizados.

Art. 9º. A ciência da comunicação eletrônica será considerada realizada na data em que o sujeito passivo ou representante autorizado efetuar consulta ao conteúdo disponibilizado no DTE, conforme registro gerado pelo sistema.

§ 1º. O acesso realizado por representante regularmente habilitado produzirá os mesmos efeitos do acesso realizado pelo próprio sujeito passivo, nos limites dos poderes de representação cadastrados.

§ 2º. A contagem de prazos decorrentes da ciência observará a legislação municipal aplicável ao procedimento correspondente.

§ 3º. A ausência de consulta à comunicação disponibilizada no DTE não produzirá, por si só, presunção automática de ciência, sem prejuízo da utilização de outra forma de comunicação admitida pela legislação e do disposto em futura disciplina legal específica.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá encaminhar avisos auxiliares por e-mail, mensagem de texto ou outro canal informado pelo usuário, com a finalidade exclusiva de alertar sobre a existência de comunicação no DTE.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº.19.355/2026.

Parágrafo único. A ausência, o atraso, a falha de entrega ou a não leitura do aviso auxiliar não invalida comunicação regularmente disponibilizada e posteriormente consultada no DTE, nem substitui o registro oficial mantido pelo sistema.

CAPÍTULO IV

DA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS E DO PROTOCOLO

Art. 11. A apresentação de impugnações, recursos, requerimentos, consultas e demais documentos por meio do DTE será comprovada pelo protocolo eletrônico gerado pelo sistema, que deverá registrar a data e a hora da transmissão.

§ 1º. Considera-se entregue o documento na data e na hora registradas no protocolo eletrônico, nos termos da Lei Municipal nº 2.318/2024.

§ 2º. O ato será considerado tempestivo quando transmitido até as 24 horas do último dia do prazo previsto, observado o horário oficial de Brasília, ressalvada disposição legal específica em sentido diverso, não implicando esta regra ampliação, redução ou modificação de prazo estabelecido em lei.

§ 3º. Os formatos, tamanhos, padrões técnicos e demais requisitos dos arquivos serão definidos em portaria ou informados no próprio DTE.

Art. 12. A transmissão de documento correspondente à digitalização de original em papel pressupõe declaração de autenticidade e fidelidade, na forma da Lei Municipal nº 2.318/2024 e da legislação aplicável.

§ 1º. Os originais deverão ser preservados pelo detentor pelo prazo exigido na legislação e poderão ser requisitados pela Administração.

§ 2º. A ausência de apresentação do original quando regularmente exigido poderá produzir os efeitos previstos na legislação municipal e na Lei Municipal nº 2.318/2024.

CAPÍTULO V

DA INDISPONIBILIDADE E DA SEGURANÇA DO SISTEMA

Art. 13. A indisponibilidade técnica do DTE que impeça a prática de ato eletrônico será registrada e certificada pelo Município, com indicação do período de início e de restabelecimento do serviço.

§ 1º. Verificada indisponibilidade técnica imputável ao sistema municipal, os prazos serão prorrogados na forma prevista no § 8º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.318/2024.

§ 2º. Não caracteriza indisponibilidade técnica do DTE a falha de equipamento, conexão, software, credencial, certificado ou infraestrutura sob responsabilidade exclusiva do usuário,



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº.19.355/2026.

salvo quando demonstrada incompatibilidade ou falha generalizada decorrente do próprio sistema municipal.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá publicar, em área de acesso público, certidão ou comunicado dos períodos de indisponibilidade reconhecidos.

Art. 14. O DTE deverá manter registros eletrônicos suficientes para demonstrar, quando aplicável, a autenticação do usuário, a disponibilização da comunicação, o acesso ao conteúdo, o envio de documentos, a geração de protocolo e os eventos de indisponibilidade.

Parágrafo único. Os registros deverão ser preservados pelo prazo necessário ao cumprimento das obrigações legais, à defesa dos direitos do Município e dos administrados e à observância das normas de gestão documental e proteção de dados.

Art. 15. O tratamento de dados pessoais no DTE observará a legislação de proteção de dados, as normas de sigilo fiscal e as políticas de segurança da informação aplicáveis à Administração Municipal.

§ 1º. O acesso às informações será limitado às pessoas autorizadas e às finalidades compatíveis com a administração tributária e os serviços eletrônicos previstos em lei.

§ 2º. A infraestrutura do DTE deverá adotar mecanismos de controle de acesso, registro de eventos, cópias de segurança, integridade e recuperação compatíveis com a criticidade das informações processadas.

CAPÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá implantar o DTE por etapas, inclusive mediante projeto piloto, desde que o alcance de cada etapa, a data de início e os sujeitos passivos abrangidos sejam previamente divulgados.

Parágrafo único. As comunicações com efeitos processuais pelo DTE somente deverão ser iniciadas após a validação técnica do ambiente e a publicação do ato que declare a respectiva funcionalidade disponível para o grupo alcançado.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Fazenda expedir os atos complementares necessários à execução deste Decreto, especialmente para:

- I - definir o cronograma e os prazos de habilitação;
- II - estabelecer procedimentos de credenciamento, representação e atualização cadastral;
- III - disciplinar requisitos técnicos de autenticação, transmissão e armazenamento;
- IV - definir formatos, limites e padrões de documentos eletrônicos;
- V - estabelecer canais de orientação e suporte aos usuários;



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº.19.355/2026.

VI - disciplinar rotinas de certificação de indisponibilidade e contingência;

VII - adotar outras providências operacionais compatíveis com a Lei Municipal nº 2.318/2024 e com este Decreto.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo restringe-se à execução e à complementação operacional das disposições da Lei Municipal nº 2.318/2024 e deste Decreto, vedada a inovação normativa em matéria reservada à lei ou ao próprio regulamento, notadamente a criação de obrigação tributária, penalidade, hipótese autônoma de ciência ou restrição de direito não prevista nas normas superiores.

Art. 18. Enquanto não estiver concluída a implantação do DTE para determinado grupo ou funcionalidade, serão utilizadas as formas de comunicação e de protocolo admitidas pela legislação municipal aplicável.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá promover ampla divulgação das regras de utilização do DTE e disponibilizar orientações aos sujeitos passivos antes do início de cada etapa obrigatória de habilitação.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte seis (2026).

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por Marcus
Azevedo Batista:07626847717
Dados: 2026.09.18 12:07:47 -03'00'